

XI

Tudo o que não estiver expressamente regulado neste contrato, sê-lo-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 608/73 e da lei geral.

XII

O segundo outorgante apresentou guia comprovativa do depósito de um mês de renda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem desta bolsa de habitação, e declara aceitar o presente contrato de arrendamento nas condições nele estatuídas, que se obriga a cumprir pontualmente.

ANEXO VI-A

Contrato de arrendamento de casa de renda limitada

Entre a bolsa de habitação do concelho de ..., em substituição, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, do senhorio ..., que se recusou a comparecer, e representada pelo ... e ..., na qualidade de inquilino, ambos abaixo assinados, é celebrado um contrato, pelo qual o primeiro signatário dá de arrendamento ao segundo signatário o ... do prédio de renda limitada sito em ..., no bairro de ... e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ..., sob o artigo ..., nos termos e condições seguintes:

I

Este arrendamento é pelo prazo de um ano, com início no dia ... de ... de 19 ... e termo no dia ... de ... de 19 ..., renovando-se por iguais períodos e nas mesmas condições.

II

A renda mensal será da quantia de ..., podendo, todavia, ser aumentada, conforme estabelecido nos artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

III

A renda será paga em dinheiro nos primeiros oito dias de cada mês.

IV

Se, por qualquer litígio pendente ou iminente entre o inquilino e o senhorio, aquele não quiser satisfazer directamente a importância da renda ou este se recusar a recebê-la, deve nos mesmos oito dias o inquilino apresentar nesta bolsa de habitação guia de depósito da renda na Caixa Geral de Depósitos, sob pena de se considerar a renda não paga.

V

Quando a renda não for paga nem apresentada guia de depósito dentro do prazo fixado, a bolsa de habitação, a requerimento do senhorio, até ao dia 11 do mês em causa, procederá ao seu pagamento através da caução depositada, devendo o inquilino, no prazo de oito dias a contar da notificação pela bolsa de habitação, reintegrá-la, acrescida de 50 % do seu valor, sob pena de despejo administrativo.

VI

A casa arrendada destina-se exclusivamente a habitação do arrendatário e do seu agregado familiar.

VII

Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 608/73, é proibida a sublocação, total ou parcial, das casas de renda limitada, sob pena de multa igual à renda de seis meses, aplicável pela bolsa de habitação, e de despejo, em caso de reincidência.

VIII

Será punido com a pena correspondente ao crime de especulação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, o senhorio que receba renda superior à fixada ou outra importância que, sob qualquer título, represente indevido agravamento da renda. O montante indevidamente pago reverterá integralmente a favor da bolsa de habitação.

IX

O presente contrato de arrendamento caduca se vier a verificar-se que o segundo outorgante é proprietário ou inquilino de outra habitação compatível com a composição do seu agregado familiar situada no mesmo concelho.

X

O senhorio só poderá usar da faculdade conferida pela primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º e pelo artigo 1098.º do Código Civil se estiver nas condições referidas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 608/73 e nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

XI

Tudo o que não estiver expressamente regulado neste contrato sê-lo-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 608/73 e da lei geral.

XII

O segundo outorgante apresentou guia comprovativa do depósito de um mês de renda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem desta bolsa de habitação, e declara aceitar o presente contrato de arrendamento nas condições nele estatuídas, que se obriga a cumprir pontualmente.

O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *João António Lopes da Conceição*. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Nuno Portas*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto n.º 197/75

de 14 de Abril

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o entendimento a dar à expressão «CKD film» utilizada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 713/74, de 11 de Dezembro, as quais se afiguram legítimas em razão do grande número de linhas de montagem existentes, considera-se necessária a prorrogação do prazo fixado no mesmo preceito para a comunicação à Direcção-Geral dos Serviços Industriais dos vários «CKD films».

Com vista a eliminar as referidas dúvidas, aproveita-se a oportunidade para adoptar uma definição legal de «CKD film» adequada à generalidade das linhas de montagem.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 713/74, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Relativamente ao ano de 1974 só é exigida a entrega das relações de facturas referidas no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto n.º 607/72, na redacção que lhe é dada pelo n.º 3 do artigo 1.º deste diploma.

2. A partir de 1 de Junho de 1975 não poderão ser despachados quaisquer veículos automóveis montados em Portugal, sem que tenha sido previamente comunicado à Direcção-Geral dos Serviços Industriais o respectivo «CKD film».

3. Para os efeitos do número anterior, entende-se por «CKD film» uma lista de componentes ou conjunto de componentes, tal como se apresen-

tam na linha de montagem, aos valores que seriam deduzidos no caso de serem retirados do «CKD».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 198/75

de 14 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação «Casa de Portugal», atribuída pelo Decreto-Lei n.º 39 475, de 21 de Dezembro de 1953, às delegações no estrangeiro do extinto Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, é substituída pela de «Centro de Turismo de Portugal em ...», devendo passar a utilizar-se esta nova designação em relação aos serviços de turismo no estrangeiro existentes em Paris, Londres e Nova Iorque.

Art. 2.º A «Delegação de Turismo de Portugal em Espanha» passa a designar-se «Centro de Turismo de Portugal em Espanha».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE, DO TRABALHO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho ministerial

Considerando que para o estudo dos problemas postos pelo trabalho nos portos do Douro e Leixões

se torna necessária a criação do novo grupo de trabalho onde se incluam representantes dos diversos departamentos governamentais ligados ao sector portuário, bem como das entidades patronais e dos trabalhadores interessados;

Considerando que a resolução dos problemas de fundo, nomeadamente os que implicam uma distribuição equitativa das tarefas pela mão-de-obra disponível para o efeito, sem excluir a adopção de medidas provisórias, exige nova e mais aprofundada análise do tema;

Nestes termos:

Determina-se que seja constituído um grupo de trabalho composto pelos seguintes elementos:

- a) Dois representantes do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- d) Um representante do Sindicato Nacional dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto;
- e) Um representante do Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto;
- f) Um representante do Sindicato Nacional dos Barqueiros, Fragateiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto;
- g) Um representante do Grémio dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões;
- h) Um representante do Grémio dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões;
- i) Um representante do Sindicato Nacional dos Empregados dos Serviços Administrativos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

O grupo de trabalho, sempre que o julgue necessário, poderá pedir a colaboração dos serviços da Guarda Fiscal e Alfândega, do Ministério das Finanças, bem como dos serviços de Capitania e Polícia Marítima, do Ministério da Marinha.

O relatório final do grupo de trabalho será enviado aos Ministérios interessados até noventa dias após a constituição do grupo de trabalho.

Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 26 de Março de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Maria de Lourdes Pintasilgo*.